

07-12-21

SEB

=====
86 TC-004958.989.19-6

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodr  da Silva.

Per odos: (01-01-19 a 21-01-19; 05-02-19 a 19-09-19; 30-09-19 a 31-12-19) e
(22-01-19 a 04-02-19; 20-09-19 a 29-09-19).

Advogados: Fl via Maria Palav ri (OAB/SP n  137.889), Marcelo Palav ri
(OAB/SP n  114.164), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP n  188.312), Renata
Maria Palav ri Zamaro (OAB/SP n  376.248), Olga Am lia Gonzaga Vieira
(OAB/SP n  402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP n  422.843),
Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB/SP n  302.235), Tiago Jos  Lopes (OAB/SP
n  258.323), Aline Saback Gonalves Domingues (OAB/SP n  292.957),
Luciano Aparecido da Cunha Lima (OAB/SP n  311.996) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustenta o oral proferida em sess o de 19-10-21.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. AUS NCIA DE CONFIABILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS. FALTA DE REGISTRO CONT BIL DE RECEITAS E DESPESAS. FALHAS GRAVES NA GEST O DA D VIDA ATIVA. PARECER PR VIO DESFAVOR VEL.

T�tulo	Situa�o	Ref.
Aplica�o no Ensino – CF, art. 212	27,20%	(25%)
FUNDEB – Lei n.º 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magist�rio – ADCT da CF, art. 60, XII	93,84%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, ‘b’	40,99%	(54%)
Sa�de – ADCT da CF, art. 77, III	23,72%	(15%)
Transfer�ncia ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,36%	6%
Execu�o Orament�ria – R\$ 7.925.911,87	1,45% - Super�vit ¹	
Resultado Financeiro – R\$ 49.181.338,54	Super�vit	
Precat�rios	Regular ²	
Subs�dios dos Agentes Pol�ticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Parcelamentos de Encargos Sociais (INSS)	Regular	
Certificado de Regularidade Previdenci�ria (CRP)	V�lido at� 24-11-21	
Investimentos + Invers�es Financeiras: RCL	5,52%	
IEG-M	C+	

ATJ-CAL: Favor vel ATJ-ECO e ATJ-JUR: Desfavor vel MPC: Desfavor vel SDG:

¹ As falhas apontadas nos itens B.1.1 (Resultado da Execu o Orament ria) e B.3.5.1 (Tesouraria) prejudicaram a an lise de conformidade da execu o orament ria do Ente municipal.

² Certid o do TJSP atestando a situa o de adimpl ncia do munic pio quanto ao pagamento dos precat rios (evento 70, doc. 24, fls. 32). Contudo, verificou-se defici ncia no registro e na contabiliza o dos precat rios e requisit rios de baixa monta.

Desfavorável

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA**, exercício de **2019**.

1.2 O Município de Bragança Paulista recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço n.º 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução n.º 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres consta dos eventos 28.1 e 45.1 respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.1.** Controle Interno; **A.2.** IEGM – I-Planejamento; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária do Período; **B.1.2.1.** Despesa de Pessoal; **B.2.1.** Encargos Sociais; **B.2.2.** Contribuição de Iluminação Pública; **B.2.3./B.2.4.** Dívida Ativa; **B.3.1.** Remuneração de Inativos/Teto Constitucional/Emprego Indevido de Ata de Registro de Preços; **B.3.2./B.3.7.** Pagamento de Complementação de Aposentadoria/ Regime Próprio de Previdência Complementar/Inexigibilidade Indevida; **B.3.3.** Tesouraria; **B.3.4./B.3.6.** Cargos em Comissão/Contabilização de Receitas de Arrecadação de Impostos; **B.3.5.** Licitação e Contratos/Pendências Não Solucionadas na Conciliação Bancária; **C.1.** Aplicação por Determinação Constitucional e Legal; **C.2.** IEGM-I-Educ; **C.2.1.1.** E.M. Profª. Lúcia Helena Pugiali; **C.2.1.2.** E.M. Profª. Marisa Filomena do Amaral; **C.2.1.3.** E.M. Profº. Fernando Amos Siriani; **C.2.1.4.** E.M. Profª. Jandyra Colombi Costa Valente; **C.2.1.5.** E.M. Profº. Orlando Pinto de Oliveira; **C.2.1.6.** E.M. Profª. Maria da Graça de Moraes Palombello; **C.2.1.7.** E.M. Profª. Maria Elisa Quadros Câmara; **C.3.** IDEB das Escolas Municipais; **C.3.1.** Atuação do Conselho Municipal de Educação; **D.2.** IEGM – I-Saúde; **D.2.1.** Visitas às Unidades Básicas de Saúde do Município de Bragança Paulista; **D.2.1.1.** EACS Dr. Geraldo de Assis Gonçalves; **D.2.1.2.** ESF Farmacêutico Ernesto Porto de Almeida; **D.2.1.3.** ESF CDHU Saada Nader Abi Chedid; **D.2.1.4.** ESF Planejada II; **D.2.1.5.** UBS Biriça do Valado; **D.2.2.** Atuação do Conselho Municipal de Saúde; **E.1.** IEGM – I-Amb;

G.1. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **G.1.1.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; **G.2.** IEGM – I-Gov TI; **H.2.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 31 e 48) acerca dos relatórios de acompanhamento, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.03 (evento 70.74) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

– cumprimento parcial das ações de controle levadas a efeito pelo Controle Interno no exercício, restando parcialmente descumpridos os artigos 2º e 9º da Lei Municipal n.º 4.380/13, bem como o previsto nos artigos 49 e 50 das Instruções n.º 02/2016 desta Corte;

– em que pese o Controle Interno ter expedido recomendações para o Chefe do Poder Executivo, não foram tomadas providências para diversos apontamentos, permanecendo sem correção parte das falhas constatadas no exercício.

A.1.2. Planejamento das Políticas Públicas

– a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) autoriza a realização de remanejamento de despesas por meio de decreto, contrariando o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

– a Lei Orçamentária Anual (LOA) autoriza a abertura de créditos suplementares acima do considerado adequado por esta Corte de Contas, desfigurando o orçamento original, bem como possibilitando a ocorrência de futuros déficits da execução orçamentária, fato que denota inobservância ao previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao Comunicado SDG n.º 29/10.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C

- as audiências públicas são realizadas em dia de semana, em horário comercial (08 às 18 h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- o Anexo de Riscos Fiscais não foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais;
- a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto, em percentual acima da inflação (6,5%, conforme artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.649 de 07-12-18);
- as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro foram realizadas por decreto, em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, §5º, da Constituição Federal, como Educação, Saúde, Assistência Social e outras;
- a Prefeitura Municipal criou a Ouvidoria Pública Municipal. Entretanto, não disponibilizou recursos para a operacionalização de suas atividades;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, infringindo o artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Lei n.º 12.527/11;
- a Prefeitura Municipal informou que não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei n.º 13.460/17;
- não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei n.º 13.460/17;
- dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias, segundo o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), pois a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados

alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência;

– falta de compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. O confronto entre o resultado físico alcançado pelas ações e os recursos financeiros utilizados (a partir de dados da Lei Orçamentária Anual - LOA) demonstra que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados, o que compromete o atendimento ao disposto no artigo 165, §7º, da Constituição Federal e no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3. Abertura de Crédito Adicional Sem Lastro

– verificamos a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem que no exercício anterior tenha ocorrido superávit suficiente para amparar o montante de créditos abertos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– verificamos inconsistências em relação à contabilização de algumas receitas municipais, capazes de macular a análise de conformidade do resultado da execução orçamentária, restando afrontados, dessa maneira, os Princípios da Transparência Fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei n.º 4.320/64);

– o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 33,32% da despesa fixada inicial, em inobservância ao previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Comunicado SDG n.º 29/10;

– abertura de créditos adicionais por aproveitamento de superávit financeiro de exercício anterior, em valor que supera o superávit financeiro registrado pela municipalidade ao final do exercício de 2019, não se encontrando atendidas todas as condições previstas no artigo 43, §1º, inciso I, e §2º, da Lei n.º 4.320/64;

– consignação na LOA atualizada de Resultado Primário inferior ao estipulado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, tendo sido o Órgão alertado tempestivamente por 03 (três) vezes, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.5. Precatórios

– o balanço patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;

– inconsistências na contabilização dos pagamentos dos requisitórios de baixa monta e na despesa com precatórios.

B.1.6. Encargos

– a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista repassa recursos para o pagamento da complementação de aposentadoria.

B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

– divergência entre o valor dos parcelamentos registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pela Origem, em afronta aos Princípios da Transparência Fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei n.º 4.320/64).

B.1.8.2. Pagamento Indevido por Recibo de Pagamento de Autônomo

– pagamento indevido, por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, a membros do Conselho Tutelar do Município.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

– divergência verificada nas informações prestadas aos Sistemas AUDESP e SISCAA acerca dos servidores contratados por prazo determinado.

B.1.9.1. Servidores Comissionados Sem Curso Superior

– contratação de servidores comissionados sem curso superior, contrariando o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

B.1.9.2. Horas Extras

– pagamento de quantidades excessivas de horas extras a alguns servidores no exercício examinado.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C+

– a Lei Orçamentária ou o Código Tributário Municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV);

– não há fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, de modo a detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

– a legislação municipal não contemplou como critério na regulamentação da dívida ativa a restrição e controle da inadimplência nos parcelamentos dos referidos créditos;

– a Prefeitura Municipal não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: inclusão do nome do devedor em cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN) e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, sendo a cobrança extrajudicial da dívida ativa mais eficaz na arrecadação e na simplificação do trâmite de cobrança, trazendo economia processual e racionalização administrativa;

– o recebimento da dívida ativa foi de 2,33% em relação ao estoque inicial e 3,99% em relação à receita tributária municipal, podendo indicar que a taxa de recebimento (menor que 10%) está atrelada à baixa diversificação das modalidades de cobrança extrajudicial;

– os pagamentos dos restos a pagar da Prefeitura Municipal somaram 73,48% do saldo inicial, distante do resultado ideal previsto para este indicador (maior ou igual a 95%);

– houve cancelamentos de 18,46% do saldo inicial dos restos a pagar da Prefeitura Municipal no exercício de 2019, distante do resultado ideal previsto para este indicador (menor ou igual a 5%);

– a taxa de investimento do município foi de 5,52%, distante do resultado ideal previsto para este indicador (maior que 15%);

– diversas inconsistências, notadamente acerca da dívida ativa, precatórios e contabilização de receitas, demonstrando que medidas mais efetivas em relação à gestão fiscal devem ser implementadas pela municipalidade;

– ausência de instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), contrariando recomendação deste Egrégio Tribunal de Contas na apreciação das contas de 2015.

B.3.1. Complementação de Aposentadoria

– pagamento de complementação de aposentadoria sem qualquer fonte de custeio, onerando recursos do erário municipal, em ofensa aos artigos 40, §§ 14 e 15, 149, § 1º, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal e artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.2. Remuneração de Inativos e Pensionistas Acima do Teto Constitucional

– pagamento de remuneração de inativos e pensionistas acima do teto remuneratório constitucional, em ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

B.3.3. Fundo de Previdência Social Complementar do Município de Bragança Paulista (FPSCBP)

– não restou comprovada pela Origem a restituição de todos os valores indevidamente transferidos da conta do Fundo de Previdência Social Complementar, tampouco houve a restituição total dos recolhimentos efetuados em favor do referido Fundo aos servidores do Poder Legislativo, em afronta ao disposto no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 885/19.

B.3.4. Dívida Ativa

– ausência de confiabilidade nos dados relativos à dívida ativa, tratando-se de falha gravíssima, capaz de gerar efeitos negativos tanto no

aspecto contábil quanto no aspecto tributário, restando assim prejudicada a análise dos referidos créditos, em afronta, por conseguinte, ao princípio da Transparência Fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF).

B.3.5.1. Tesouraria

– inconsistência em relação à contabilização de receitas de arrecadação de tributos; constatados debitados das contas bancárias da municipalidade, no valor de R\$ 20.845.085,94, sem qualquer registro contábil.

B.3.5.2. Bens Patrimoniais

– não foi realizado o inventário de bens móveis e imóveis no exercício, desatendendo disposição contida no artigo 96 da Lei n.º 4.320/64, bem como contrariando recomendação deste Tribunal na apreciação das contas de 2016;

– não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros: o prédio onde se encontra localizada a Prefeitura Municipal; 70 das 72 unidades escolares; e quatro unidades de saúde, em desacordo com o Decreto Estadual n.º 63.911/18 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

– nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando os artigos 167 e 169 da Lei nº 6.015/73.

B.3.6.1. Contratação Indevida por Registro de Preços

– contratação de empresa para execução de serviço de engenharia por meio de Ata de Registro de Preços, infringindo a Súmula 32 deste Tribunal de Contas.

B.3.6.2. Contratação Sem Contrato entre as Partes

– a Origem empenhou e pagou por serviços prestados pela empresa Eteng Engenharia e Serviços Ltda., sem que houvesse contrato entre as partes, portanto, sem licitação ou o devido processo de dispensa de licitação.

B.3.6.3. Falhas na Contratação e Execução do Pregão Presencial n.º 73/2019

– procedência de grande parte das irregularidades comunicadas pela Câmara Municipal relativas à contratação da Empresa Maria de Lourdes Ribeiro Machado EPP.

B.3.6.4. Achados do 1º e 2º Quadrimestres

– dispensa de Licitação cuja motivação não se encaixa nas hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/93;

– a Origem se valeu da modalidade Ata de Registro de Preço em hipóteses que não se enquadravam no artigo 3º, incisos I a IV, do Decreto nº 7.892/2013;

– despesa indevidamente executada como inexigibilidade, contrariando o disposto na Lei n.º 8.666/93.

B.3.7. Multas de Trânsito

– a Prefeitura Municipal não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei n.º 9.503/97, em razão de destinação diversa da prevista na referida lei de parte dos recursos arrecadados com as multas de trânsito no exercício;

– não foi nomeado um Conselho Diretor para a administração dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito, em desacordo com o artigo 4º Lei Municipal nº 3.583/03.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

– oferta de vagas para creches aquém da demanda.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+

– nenhum estabelecimento de Creche possui Sala de Aleitamento Materno ou local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelecem os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26-05-88, o artigo 9º da Lei nº 8.069/90 e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04-12-15;

– nem todos os estabelecimentos de Creche e de Pré-Escola possuem pátio infantil (Creche: 79,31% e Pré-Escola: 64,86% possuem), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE;

– nem todos os estabelecimentos de Creche e de Pré-Escola possuem brinquedos no pátio infantil (Creche: 75,86% e Pré-Escola: 51,35% possuem), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

– a Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários (20,89%), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

– nem todos os professores possuem formação específica de nível superior (Creche: 79,78%; Pré-Escola: 79,68% e Ensino Fundamental: 80,15% possuem), obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;

– alta rotatividade de professores: em 62,07% das Creches, em 62,16% dos estabelecimentos de Pré-Escola e em 75% dos estabelecimentos do Ensino Fundamental, a rotatividade dos professores foi superior a 10%;

– não houve entrega do material didático (livros, apostilas etc.) aos alunos das Creches municipais no ano de 2019;

– a maior parte das creches no município (93,43%) possui turmas com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

– a maior parte dos estabelecimentos de pré-escola no município (58,42%) possui turmas com mais de 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

– nenhum estabelecimento de pré-escola do município possui turmas em tempo integral;

– divergências entre os dados informados pelo município e o censo escolar, em todas as faixas de ensino;

- a Prefeitura Municipal possui turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- a Prefeitura Municipal possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE n.º 08/10;
- a Prefeitura Municipal possui seu próprio indicador de qualidade de ensino, mas o indicador não classifica os alunos por nível de desempenho;
- em 2019, a Prefeitura Municipal não atingiu a meta do seu indicador próprio de qualidade do ensino para os anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). A meta era 5,15 e foi atingido 4,99;
- a maior parte dos estabelecimentos do Ensino Fundamental no município (89,04%) possui turmas com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- a Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas;
- apenas um estabelecimento para os anos iniciais possui turmas em tempo integral (2,5% do total de estabelecimentos) e apenas 3,06% dos alunos são atendidos em tempo integral;
- apenas 37,50% das escolas dos anos iniciais possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- a Prefeitura Municipal não oferece os anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano);
- apenas 31,94% dos estabelecimentos de ensino da rede municipal que oferecem Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) estavam adaptados para receber crianças com deficiência;

– apenas 31,94% das escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;

– controle de acondicionamento de alimentos deficiente, dado que a Prefeitura Municipal informou não possuir: sistema de ventilação; luminárias protegidas; ralos sifonados, dotados de dispositivos que permitam o seu fechamento; adequada distância no armazenamento de produtos alimentícios do piso, parede, forro; ventilação do estoque; temperatura; umidade do ar; prazo de validade; tipo de alimento; os alimentos abertos são etiquetados com data de abertura e validade;

– a Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação, entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo;

– a Prefeitura Municipal não fornece recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

C.3. Irregularidades Verificadas em Visitas às Escolas

– diversas irregularidades verificadas em visitas da fiscalização a escolas do município, tais como: quadra de esportes com pintura desgastada e infiltrações; pia quebrada; rachaduras; instalações precárias dos banheiros etc.

C.4. Atuação do Conselho Municipal de Educação

– atuação deficiente do Conselho Municipal, uma vez que em nenhuma ata das reuniões realizadas em 2019 constou qualquer menção ao baixo desempenho de algumas escolas no IDEB, nem às irregularidades verificadas pela fiscalização em visitas às escolas.

C.5. Fiscalizações Ordenadas

Fiscalização Ordenada nº I, de 28-02-19

Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar

– houve alunos que não receberam os livros escolares;

– na data de fiscalização faltavam dois livros do quarto ano (um de Língua Portuguesa e um de Natureza e Sociedade), ambos do PNLD.



Fiscalizações Ordenadas nº IV de, 28-05-19 e nº VIII de, 31-10-19

Merenda Escolar

– a Escola Municipal Professor Abner Antonio Sperendio, onde foi feita a ordenada, não possui alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;

– não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento da Portaria CVS 5, de 09-04-13;

– não havia AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade.

D.1.1. Irregularidades Verificadas em Visitas às Unidades de Saúde Municipais

– não foram tomadas providências para diversas falhas identificadas pela fiscalização nas visitas *in loco* às Unidades de Saúde municipais durante os trabalhos de Acompanhamento das Contas de 2019.

D.1.2. Fiscalização Ordenada – Saúde

Fiscalizações Ordenadas nº V, de 25-06-19 e nº IX, de 26-11-19

Hospitais, UPAs e UBSs

– no momento da fiscalização: alguns profissionais da saúde não se encontravam em seus postos de trabalho; o controle de registro de ponto de alguns médicos não estava funcionando de forma efetiva: folhas de ponto com ausência de registro da presença dos profissionais;

– medicamentos encostados na parede;

– medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias;

– não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

D.1.3. Lista de Espera por Consultas Eletivas em Especialidades Médicas e Exames de Imagens

– restrição de consultas e exames ofertados pelo Município de Bragança Paulista, representando um comprometimento ao direito social da

saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento do artigo 196 do referido diploma.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B

– nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);

– nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;

– unidades de saúde necessitando de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);

– a Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

– a Prefeitura Municipal informou que a forma de registro de frequência dos médicos e enfermeiros não é eletrônico;

– a Prefeitura Municipal realizou menos de 02 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2019;

– a Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;

– a Secretaria Municipal de Saúde informou que está integrada com os outros órgãos municipais de forma a ampliar a oferta de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, entretanto, assinalou que não possui metas estabelecidas, prazos e normas complementares firmadas entre os órgãos;

– a Prefeitura Municipal informou que não possui CAPS I, CAPS AD II e CAPS AD III, não se adequando ao recomendado no artigo 23, §§ 1º e 15, e no artigo 30, §1º, do Anexo V, bem como no Anexo 1 do Anexo V, todos

da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017 (A quantidade total de CAPS e Unidades de Acolhimento do Município é 3);

– a Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura para parte das vacinas utilizadas na imunização de crianças menores de 2 anos;

– a Prefeitura Municipal informou que exerceu as atribuições relacionadas à vigilância entomológica e controle vetorial em 2019. Entretanto, não assinalou importantes atribuições, tais como, aquisição de vestimentas e equipamentos necessários à rotina de controle vetorial, bem como de equipamentos de EPI recomendados para a aplicação de inseticidas e biolarvicidas nas ações de rotina, em desacordo com o item 5.3.7 das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009;

– as auditorias concluídas (encerradas) do exercício de 2019 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA não estão disponibilizadas em site para consulta, contrariando o artigo 7º, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 12.527/11;

– a Prefeitura Municipal informou que possui itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês;

– a Prefeitura Municipal teve mais internações em 2019 do que a média de internações de 2017 e 2018 nos hospitais de saúde sob gestão municipal, podendo indicar uma piora nos serviços de saúde (correspondente a um aumento de internações no exercício de 2019 de 24,74% em relação à média de internações 2017/2018);

– em 2019, a taxa de mortalidade geral hospitalar foi maior que a taxa média de mortalidade de 2017 e 2018, indicando uma piora na efetividade do serviço de saúde municipal (correspondente a um aumento da taxa de mortalidade de 8,89% em relação à taxa de mortalidade média 2017/2018).

D.3. Atuação do Conselho Municipal de Saúde

– ausência de propostas do Conselho Municipal de Saúde para a correção dos desacertos identificados pela fiscalização, notadamente quanto à

restrição de consultas e exames ofertados à população, bem como às falhas verificadas nas visitas às unidades de saúde, o que demonstra que o órgão não vem cumprindo, efetivamente, o seu papel.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B+

– a Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;

– em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico e ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Prefeitura Municipal informou que não possui relatórios anuais discutidos e/ou publicados, indicadores de eficácia e eficiência e nem todas as metas foram cumpridas dentro do prazo;

– nem todas as regiões do município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

– o cronograma de metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) não contém previsão das metas de: a) aumento/melhoria dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV; b) aumento/melhoria de Áreas de Transbordo e Triagem – ATT; c) realização de operações de coleta de Resíduos da Construção Civil em “pontos viciados”; d) cadastro de transportadores de Resíduos da Construção Civil;

– a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice B

– o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil realizou menos de 3 reuniões no ano de 2019, o que dificulta a discussão, propositura, acompanhamento e fiscalização das ações da política municipal de proteção e defesa civil;

- a Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;
- a Prefeitura Municipal informou que não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal – PLANCON;
- embora seja utilizado telefone como canal de atendimento de emergência à população, não ocorre a utilização do número 199;
- as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo não estão sendo atingidas;
- não foram aplicadas penalidades pelo não cumprimento das metas de qualidade e desempenho dos serviços de transporte público coletivo;
- não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019;
- não são realizadas regularmente fiscalizações do transporte remunerado privado individual de passageiros (táxi por aplicativo);
- nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

G.1.1.2. Transparência Pública

- verificamos que a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista não cumpre totalmente as disposições de transparência ativa, em ofensa aos dispositivos contidos nos artigos 5º, 8º e 45 da Lei n.º 12.527/11 (LAI), bem como ao disposto nos artigos 48-A, inciso I, 52, *caput*, e 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

– divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, notadamente, na contabilização de parte das receitas municipais, na classificação de empenhos, no quadro de pessoal e na dívida ativa; todas as divergências apontadas denotam falha grave, em ofensa aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+

– a Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação;

– a Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação;

– a Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI, comprometendo a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, em ofensa ao artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 12.527/11;

– a Prefeitura Municipal informou que não possui inventário atualizado dos ativos de TI;

– a Prefeitura Municipal não possui *softwares* para gestão de processos, o qual permitiria o registro e monitoramento de informações que antes ficavam somente no papel, bem como o cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, identificando possíveis falhas em políticas públicas e até indicativos de fraudes;

– a Prefeitura Municipal não disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância (remotamente);

– a Prefeitura Municipal não disponibiliza recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis.

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

– análises realizadas indicam que o Município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio extemporâneo de informações ao Sistema AUDESP;
- descumprimento de recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas;
- desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Corte no tocante às falhas relativas ao Controle Interno Municipal; ao envio de informações imprecisas ao Sistema AUDESP; bem como pelo não atendimento, no prazo estipulado, de itens requisitados pela fiscalização.

1.4 Os expedientes abaixo subsidiaram as contas em análise:

1	Número:	TC-018209.989.19-3
	Interessado:	Câmara Municipal de Bragança Paulista
	Objeto:	Encaminha, para ciência e providências, cópia de propositura e documentos referentes a pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à empresa Eteng Engenharia e Serviços Ltda., sem que haja contrato entre as partes.
	Análise:	Procedente – O assunto está sendo tratado no item B.3.6.2. do relatório de fiscalização.
	Justificativas:	A Origem declarou que a interrupção da prestação dos serviços, após o fim da vigência e do saldo da ata se deu em razão da essencialidade dos serviços, os quais teriam sido prestados, não causando dano ao erário. Alegou ainda que teria sido aberto processo de sindicância para apurar os fatos, Processo Administrativo Disciplinar nº 9.561, de 29 de janeiro de 2020.
Status:	Expediente Arquivado.	

2	Número:	TC-001180.989.20-4
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ SP
	Objeto:	Ofício - TJ-Processo Digital 0005593-43.2019.8.26.0099, 1ª Vara Cível da Comarca e foro de Bragança Paulista, subscrito pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Gomes dos Santos. Assunto: Encaminha o teor do acórdão proferido nos autos 1002263-26.2016, de improbidade administrativa, o qual condena o réu Vlademir Affonso Júnior à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 anos e pagamento de multa civil de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo servidor à época dos fatos, para as providências cabíveis. Referências:(IP-BO- 38/2018-Del. de Polícia de Igaratá).



	Cópia do Expediente TC-009792/026/2019
Análise:	Verificamos que a exoneração de Vlademir Affonso Júnior se deu em 12.08.2018, conforme Arquivo 73 – p. 01-03 e 05 . Questionamos também em relação a eventuais providências que estariam sendo tomadas para a cobrança da multa estipulada ao réu.
Justificativas:	A Origem informou, mediante declaração inserida no Arquivo 73, que a cobrança da referida multa caberia ao autor do processo e que se teria conhecimento ser o Ministério Público do Estado de São Paulo. Acrescentou ainda que não seria possível confirmar o teor do processo uma vez que corre em segredo de justiça.
Status:	Expediente Arquivado.

3	Número:	TC-011326.989.20-9
	Interessado:	KINGLINE GERENCIAMENTO DE PROJETOS E SERVICOS LTDA (CNPJ 24.989.868/0001-24)
	Objeto:	Representação em razão da contratação de serviços de engenharia por meio de Registro de Preços, contrariando a Súmula 32 deste TCE, e pela contratação com dispensa de licitação em desacordo com os ditames legais.
	Análise:	Procedente. O assunto está sendo tratado no item B.3.6.1. do relatório de fiscalização.
	Justificativas:	A Origem justificou a eleição do sistema de registro de preços visto que, conforme documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Obras em seu Termo de Referência não existia certeza quanto à quantidade a ser demandada.
	Status:	Expediente Arquivado.

4	Número:	TC-005871.989.20-8
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Bragança Paulista
	Objeto:	Encaminha a propositura do Requerimento nº. 1243/2019 de autoria do Vereador Basílio Zecchini Filho, subscrito pela Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista, Dra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (Cópia do Expediente Físico TC 9842/026/19), dando ciência a este Tribunal de possíveis irregularidades na destinação dos recursos financeiros obtidos da arrecadação com multas de trânsito no Município de Bragança Paulista.
	Análise:	Procedente. O assunto está sendo tratado no item B.3.7. do relatório de fiscalização.
	Justificativas:	Sobre o não cumprimento do artigo 32 da Lei n.º 9.503/97, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana informou que os pagamentos de gratificações para os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI já foram restituídos para a devida conta bancária do Fundo.
	Status:	Expediente Arquivado.

5	Número:	TC-005894.989.20-1
	Interessado:	Prefeitura de Bragança Paulista
	Objeto:	Ofício OPV – MBD nº 24/2019, subscrito por MOUFID BACHIR DOHER, vereador da Câmara Municipal de Bragança Paulista, comunicando possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo do Município de Bragança Paulista em decorrência da contratação da empresa Maria de Lourdes Ribeiro Machado (31034751875), serviços de roçada, capina, limpeza, transporte de resíduos correlatos. (Ata de Registro de Preços nº 169/2019-Pregão Presencial nº 073/2019-Processo Administrativo nº 12.287/2019). Cópia do Expediente TC-9596/026/19
	Análise:	Procedente. O assunto está sendo tratado no item B.3.6.3. do relatório de



	fiscalização.
Justificativas:	A Prefeitura Municipal notificou a empresa em 21/01/2020, rescindindo a contratação dos serviços contidos na Ata de Registro de Preço nº 169/19, cancelando as ordens de serviços emitidas, bem como aplicando sanção à empresa por descumprimento às solicitações de serviços determinadas, a partir de 05/02/2020.
Status:	Expediente Arquivado.

6	Número:	TC- 004709.989.14-9
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Bragança Paulista
	Objeto:	Representação para repreensão de irregularidades ocorridas na PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, referentes à aplicação das normas de transparência ativa determinadas pela Lei de Acesso à Informação.
	Análise:	Procedente. O assunto está sendo tratado no item G.1.1.2.1. do relatório de fiscalização.
	Justificativas:	A Origem destacou que as informações necessárias à publicidade das informações encontram-se no site, mas estão em constante aprimoramento.
	Status:	Expediente Arquivado.

1.5 Regularmente notificados (evento 73), o Município de Bragança Paulista³ (evento 103), bem como o Prefeito Municipal, Sr. Jesus Adib Abi Chedid, representado por sua advogada (eventos 104 e 130), apresentaram justificativas, esclarecendo, em síntese, o que segue:

A.1.1. Controle Interno

Sobre o relatado, é importante frisar que a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno busca a efetividade de sua atuação auxiliando nas atividades desenvolvidas pelo Executivo, sendo que, são emitidos relatórios periódicos e realizado o acompanhamento das receitas e despesas, entre outros, com base nos memorandos e no acesso ao sistema de contabilidade.

A Coordenadoria realiza treinamentos disponibilizados por esta E. Corte e alguns cursos custeados pela própria municipalidade, sempre buscando o aperfeiçoamento de suas atividades, as quais tem evoluído significativamente.

Nesse contexto, gradativamente as ações vão sendo aprimoradas, buscando abranger a atuação da Coordenadoria nas principais atividades organizacionais do município.

A.1.2. Planejamento das Políticas Públicas

³ Devidamente representado por seus advogados (procuração no evento 103.2).

As aberturas de créditos orçamentários adicionais do orçamento de 2019 foram realizadas com aprovação da Câmara Municipal, seguindo estritamente os ritos do art. 19 da Lei Municipal n.º 4.620, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e, ainda, o art. 6º da Lei Municipal n.º 4.649, de 07 de dezembro de 2018, que estimou a receita e fixou a despesa do mencionado exercício. Assim, atendido o preceito do art. 167 da Constituição Federal.

Já no tocante ao percentual de abertura de créditos suplementares autorizados na norma, acima do considerado adequado por esta Corte de Contas, a fiscalização considerou para o cálculo a somatória de todos os valores de créditos adicionais suplementares que oneram o percentual limite de 6,5% e os que não oneram o limite percentual de 6,5%.

Portanto, tem-se que:

Oneram o orçamento: R\$ 28.221.201,78 – correspondente a 5,57%

Não oneram o orçamento: R\$ 54.026.587,54 – correspondente a 10,67%

Totalizando, conforme, a legislação municipal: R\$ 82.247.789,32 ou 16,24%

Com o devido acatamento à fiscalização, o percentual de 5,57% de créditos adicionais suplementares realizados pelo Município de Bragança Paulista, no exercício ora analisado, encontra-se próximo à inflação do período de 4,31%, ou seja, não houve o uso desproporcional da autorização constante na Lei Orçamentária Anual, razão pela qual o apontamento formulado pela fiscalização deve ser afastado.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C

As audiências públicas do exercício de 2019 ocorreram em consonância com a programação anual realizada pela municipalidade de Bragança Paulista, observando o planejamento desenvolvido pelas Secretarias Municipais, tendo sido dada ampla publicidade com divulgação de informes e convites nas redes sociais oficiais da Prefeitura, assim como no sítio virtual para que a participação popular também ocorresse em horário diferente do horário comercial das 8 às 17hs.

Ainda sobre essa questão, cumpre mencionar que, além da audiência pública temática mencionada acima, o município também disponibiliza, desde o ano de 2017, por meio do sítio virtual oficial em <https://www.braganca.sp.gov.br/>, um *link* para sugestões dos cidadãos e interessados na administração pública municipal.

Providências têm sido adotadas com o fito de adequação das próximas peças orçamentárias para a inclusão do anexo de riscos fiscais.

Conforme amplamente explanado no item A.1.2, o percentual de abertura de créditos adicionais por decreto para o exercício de 2019 foi realizado de forma regular, não havendo descumprimento de norma ou impropriedades relativas à matéria.

As alterações orçamentárias realizadas no período ora analisado observaram o previsto na Lei Municipal n.º 4.620, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e na Lei Municipal n.º 4.649, de 07 de dezembro de 2018, que estimou a receita e fixou a despesa do exercício analisado, autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Sobre a Ouvidoria Municipal, *in casu*, o atendimento aos interessados em apresentar postulações junto à Ouvidoria do município sempre fora realizado pessoalmente, por e-mail e por telefone, sendo que, em 13 de agosto do exercício ora analisado, foi implementado o sistema *online*, que possibilita que as demandas sejam feitas tanto pelo *site* oficial quanto por aplicativo de celular, sendo importante mencionar ainda que, em 2020, houve a implantação do canal também pelo aplicativo *whatsapp*, que possibilita ainda mais o acesso à Ouvidoria.

Com relação aos indicadores de programas e metas governamentais previstos *versus* realizados, foi desenvolvido o relatório de avaliação das peças que compõem o planejamento e divulgada na página oficial da municipalidade, com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, referentes aos exercícios de 2019 e de 2020, atendendo ao artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Lei n.º 12.527/11.

O relatório de atividades elaborado no exercício ora analisado foi desenvolvido em consonância com a execução orçamentária e financeira, assim como os resultados e metas iniciais que, no decorrer do exercício, tiveram que ser alteradas na LOA 2019, devido às demandas de serviços e obras que se apresentaram na cidade. Cumpre frisar que continuamente a Administração tem a cada ano aprimorado a elaboração dos relatórios, visando o pleno atendimento da legislação vigente.

De todo modo, é importante frisar que a suposta deficiência no Planejamento não pode acarretar a rejeição dos presentes demonstrativos, que se mostraram positivos em todos os aspectos constitucionais e legais, podendo a questão ser levada ao campo das recomendações, a exemplo de precedentes encontrados na jurisprudência desta Casa (TC-006887.989.16-8, Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exercício: 2017; TC-004352.989.18-0, Prefeitura Municipal de Tuiuti, exercício: 2018).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

No que tange às supostas inconsistências em relação à contabilização de algumas receitas municipais, é importante mencionar que os registros ocorreram conforme determina a Lei n.º 4.320/1964, as NBCASP, Orientações e Recomendações deste Egrégio Tribunal e ainda as demais normas e legislações vigentes.

Nesse contexto, oportuno salientar que as divergências mencionadas foram saneadas pela Divisão de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, e apresentadas via e-mail aos agentes de fiscalização solicitantes e ainda informados ao Sistema de Controle Interno Municipal.

Assim, a contabilização da receita atendeu aos princípios contábeis vigentes e conforme documentos apresentados, todas as receitas foram contabilizadas conforme houve o efetivo ingresso do recurso financeiro nas contas bancárias.

Conforme tratado nos itens A.1.2 e A.2, o percentual de alterações orçamentárias utilizado pelo Município de Bragança Paulista está em consonância com as alterações previstas nas normas vigentes e aprovadas

pelo Legislativo Municipal, quais sejam, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo observados os limites estabelecidos.

Com o devido acatamento à fiscalização, a afirmação de que foram abertos créditos adicionais com superávit financeiro de exercício anterior em valor superior ao superávit financeiro registrado, não merece prosperar. Cumpre registrar que no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 o Ativo Financeiro totalizou R\$ 94.056.834,63 e o Passivo Financeiro totalizou R\$ 65.299.618,04, perfazendo uma diferença positiva de R\$ 28.757.216,59, com apuração sem a separação por fonte de recurso. Portanto, havia disponibilidade financeira para a abertura dos mencionados créditos com superávit financeiro de exercício anterior.

B.1.5. Precatórios

A divergência entre os valores de precatórios pagos em 2019 informados no Arquivo 24 – p. 15 e 16 (R\$ 1.516.836,82) e no Arquivo 24 – p. 27 (R\$ 1.515.419,30) foi ocasionada pelo Empenho n.º 6235/2019, em nome de Solange Seviglia, referente a um complemento para pagamento do precatório de processo n.º 0011618-92.2014.5.15.0038, no valor de R\$ 1.417,52, emitido com a Ação 0002 – Sentenças Judiciais, Sub Elemento 6 – Sentenças Judiciais de Pequeno Valor.

Do mesmo modo, uma parcela da diferença apontada encontra-se registrada na conta contábil 3.3.1.1.1.98.00, no valor de R\$ 1.657.243,19 (Arquivo 24 – p. 2) proveniente da aquisição de medicamentos para atendimento de ações e mandados judiciais (SENTENÇAS JUDICIAIS DE FORNECEDORES DE MATERIAIS), que foram movimentadas no passivo, pela conta contábil 2.1.3.1.1.01.01 – Fornecedores.

Já com relação aos precatórios trabalhistas e do TJSP pagos em 2019, como já houve a provisão dos valores em 2018 no montante de R\$ 1.477.239,83 (Arquivo 24 – p. 15) e, após a emissão dos empenhos e liquidações em 2019, houve novamente o lançamento como despesa na conta de Sentenças Judiciais, sendo feitos lançamentos de reversão na conta

contábil 4.9.7.1.1.99.00 – Reversão de outras Provisões, para que não houvesse duplicidade no registro da despesa.

Com relação aos bloqueios judiciais, o Poder Judiciário realizou a prática com grande frequência, contudo, sem razão, tendo em vista que as dotações reservadas para pagamentos de precatórios e requisitórios de baixa monta/RPVs no exercício foram totalmente utilizadas conforme planejamento realizado pela gestão orçamentária e financeira, ou seja, os bloqueios não decorreram de ausência de cumprimento dos pagamentos.

Ainda sobre esse aspecto, cumpre registrar que os valores são efetivamente registrados, são os acertos contábeis realizados por meio de empenhos orçamentários, que tiveram como necessidade alterações orçamentárias para suprir tais demandas. Por fim, é importante frisar que o registro e contabilização dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta no Município de Bragança não é deficiente.

No tocante aos requisitórios de baixa monta, a pendência de R\$ 47.067,00 refere-se aos empenhos de n.ºs 11027/19 (R\$ 13.003,38), 11028/19 (R\$ 6.165,43), 11029/19 (R\$ 13.563,63), 11030/19 (R\$ 6.165,50) e 11237/19 (R\$ 8.169,06), empenhados todos no mês de dezembro, observando a ordem cronológica dos sessenta dias para o pagamento, tendo sido pagos em 09-01-20, sem que houvesse lesão ao princípio da anualidade.

Cumpre ainda mencionar que o município possui certidão de adimplência tanto de precatórios como de pagamentos de requisitórios de baixa monta (evento 104, doc. 05).

Em justificativas complementares apresentadas aos autos (evento 130), com o fito de dirimir qualquer celeuma quanto aos registros das pendências judiciais, o município encaminhou certidões e documentos com informações fornecidas pelo setor responsável da Prefeitura que atestam a regularidade destes registros e afastam as críticas tecidas pela fiscalização (evento 130, doc. 01).

B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Sobre o relatado, esclarece-se que as contabilizações dos parcelamentos são realizadas de forma isolada, uma vez que, cada parcelamento possui um Termo de Iniciação de Verificação Fiscal pela própria Receita Federal do Brasil – RFB, e desta forma, a contabilização se encontra correta, dentro dos ditames da legislação e das Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes.

B.1.8.2. Pagamento Indevido por Recibo de Pagamento de Autônomo

Neste tópico, a fiscalização apurou que o pagamento de membros do Conselho Tutelar é realizado mediante recibo de pagamento de autônomo (RPA).

Para corrigir tal apontamento, a Divisão de Recursos Humanos alterou a classificação do elemento da despesa correspondente à dotação orçamentária para ficha n.º 653, dotação n.º 14.02.08.122.0029.2.126.31901199 e inseriu o Conselho Tutelar como órgão integrante da Administração Municipal, de modo que as despesas são processadas segundo as mesmas regras aplicáveis às despesas públicas, fazendo os integrantes do referido órgão *jus* aos mesmos direitos e vantagens dos funcionários públicos.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

Sobre o relatado pela fiscalização, tal divergência se dá pela data do momento de atualização em cada um dos sistemas, sendo que a quantidade real de servidores contratados temporariamente em 2019 foi de 21 (vinte e um), conforme relatório em anexo (evento 104, doc. 06), em consonância com o informado pela municipalidade no Sistema SISCAA.

B.1.9.1. Servidores Comissionados Sem Curso Superior

Inicialmente, é importante frisar que os critérios de investidura e delimitações dos cargos em existentes no Município de Bragança Paulista encontram-se previstos na Lei Complementar n.º 166, de 07-01-98, a qual estabelece a estrutura organizacional da Prefeitura, estando incluídos os referidos cargos em comissão.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a referida norma já foi submetida à análise do Poder Judiciário, inclusive do Ministério Público do Estado, através da ADI n.º 130.108.0/7.

Na decisão proferida na referida ADI, foi declarada a inconstitucionalidade tão somente dos cargos em comissão de Motorista Executivo, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental, Supervisor Escolar, sendo que a providência à época adotada pela municipalidade foi o envio de PLC n.º 44/2007 à Câmara Municipal, datado de 27-08-07, reestruturando o cargo de Supervisor Escolar e extinguindo os cargos de Orientador Pedagógico e Orientador Educacional, o qual tornou-se a Lei Complementar 559/2007.

Desta feita, os demais cargos existentes e, por conseguinte, seus critérios de investidura, continuam compondo o quadro de pessoal da Administração e ocupados, quando necessários, tendo em vista que a norma vigente já foi apreciada pela Justiça Estadual.

Ainda sobre esse aspecto, cumpre mencionar que a Lei Complementar n.º 357 de 29-11-02, que dispôs sobre a modificação da estrutura organizacional do município, também já foi submetida ao crivo do Judiciário, por meio da ADI 2250609-76.2017.8.26.0000, cujo questionamento era o apontamento de que na legislação não constava as correspondentes atribuições. Entretanto, ao final da referida ação, o município cumpriu o determinado no Acórdão, por meio da promulgação da Lei Complementar 850, de 03-10-18, a qual alterou a Lei Complementar n.º 357/2002.

Nesse contexto, verifica-se que a legislação que normatiza os cargos comissionados do Município de Bragança Paulista já foi exaustivamente examinada pelo Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, sendo que o decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito da matéria, tem sido observado fielmente pela Prefeitura.

B.1.9.2. Horas Extras

Os pagamentos correspondentes às jornadas extraordinárias foram efetuados com base em documentos oportunamente apresentados e

conforme as necessidades pontuais e serviços excepcionais, atendendo ao interesse público tutelado.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C+

Sobre a queda no indicativo do i-Fiscal, cumpre salientar que a gestão municipal continua trabalhando para a obtenção da melhoria contínua nos indicativos apresentados pela municipalidade de Bragança Paulista, sendo que eventuais adequações que se mostrarem necessárias serão implementadas pelo município.

Os Auditores-Fiscais de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Finanças informam que a revisão periódica da Planta Genérica de Valores é prevista no art. 1º da Lei n.º 195/1998, não havendo menção à revisão na Lei Orgânica do município. O município realizou estudos para a revisão e aprovação de nova Planta Genérica de Valores através de Projetos de Lei Complementar (PLC 72/2010; PLC 19/2014; PLC 10/2015). Os projetos ora apresentados não tiveram aprovação sendo que, desta forma, continua em vigência a Planta Genérica de Valores de 1998.

Quanto ao ISSQN, já este sendo providenciada a funcionalidade no Sistema de NFS-e para emissão de relatório onde se verifique a queda de arrecadação.

No que se refere à dívida ativa, o município realiza o acompanhamento dos débitos inscritos, valendo-se das informações apresentadas pelo sistema de receita e fiscalização em operação, implantado no mês de agosto/2018 e gerenciado, desde então, pela empresa Sisvetor Informática Ltda.

Conforme certidão (evento 104 doc. 10), o município realiza a cobrança extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária, em diversas modalidades, incluindo os protestos de títulos inscritos em dívida ativa, sendo os mesmos enviados ao 1º e 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Bragança Paulista/SP, sendo estes responsáveis pela inclusão do nome dos devedores no Cadastro Informativo Municipal – CADIM e demais serviços de proteção ao crédito.

Ainda sobre a dívida ativa, há um rol de possibilidades nas modalidades de cobrança extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária, tais como a cobrança amigável via correios, via *call center*, com envio de boletos via *webmail*, etc.

Os pagamentos dos restos a pagar que foram realizados mediante disponibilidade de recursos próprios, de fundos, do Governo do Estado, do Governo Federal, SAMU regional, operações de crédito, entre outros, foram baixados na Contabilidade, conforme Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Há restos a pagar que dependem do repasse de recursos como convênios, emendas, entre outros, que, após o devido ingresso nas contas da municipalidade, terão como finalidade a quitação dos restos a pagar, para fins de alcançar o indicador e sanear os relatórios orçamentários, financeiros e contábeis.

Os cancelamentos dos restos a pagar ocorreram mediante autorização das autoridades competentes em cada Secretaria Municipal, que avaliam o planejamento da área e a continuidade ou não dos empenhos orçamentários e dos empenhos com saldo a liquidar dos restos a pagar.

Em relação ao percentual de investimento apresentado no exercício ora analisado, este ficou acima da inflação do exercício, demonstrando-se satisfatório para as ações realizadas pela Administração.

Por fim, a respeito da instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, importante notar que esta foi instituída pela Lei Complementar Municipal n.º 368 de 30-12-02. Contudo, projeto de iniciativa popular veio a revogá-la, o que de fato se deu através da Lei Complementar Municipal n.º 385 de 21-07-03.

Cumpram ainda mencionar que o Executivo Municipal, no ano de 2015, enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar n.º 26, o qual foi rejeitado.

Desta forma, defensável que a Administração não envide esforços em instituir uma contribuição que, por meio de quórum privilegiado e iniciativa

popular, foi derrubada e que já teve projeto de lei complementar rejeitado pela Câmara Municipal.

B.3.1. Complementação de Aposentadoria

Os recursos para pagamento de complementação de aposentadoria são repassados pelo Município de Bragança Paulista com base na Lei Municipal n.º 1.860, de 25-03-82, bem como em decorrência de decisões judiciais.

Ainda a esse respeito, conforme certidão em anexo (evento 104, doc. 12), a Secretaria Municipal de Finanças recepciona os arquivos da folha de pagamento e registra as informações enviadas pela Divisão de Recursos Humanos.

Assim, frisa-se, não há descumprimento do previsto na Constituição Federal, uma vez que o município realiza a referida complementação com base na legislação e em face do determinado em decisões judiciais antigas, já transitadas em julgado que, logicamente, têm que ser cumpridas.

B.3.2. Remuneração de Inativos e Pensionistas Acima do Teto Constitucional

Conforme apontado pela fiscalização, a matéria ainda se encontra em análise em autos próprios, junto a este Egrégio Tribunal, através do Processos TC-800323/454/12 e TC-829/003/17 (Recurso Ordinário em face de decisão proferida naqueles autos), sendo que os referidos servidores recebem os pagamentos amparados em decisão transitada em julgado, não sendo possível o descumprimento por parte do município de referida decisão.

B.3.3. Fundo de Previdência Social Complementar do Município de Bragança Paulista (FPSCBP)

Conforme já noticiado pela municipalidade quando das justificativas apresentadas na análise das contas do exercício de 2018, em que pese o ocorrido nos exercícios anteriores, desde que identificada a questão, foi

dada uma solução pela atual administração municipal, com a devolução dos valores ao Fundo e a restituição aos servidores que realizarem o requerimento.

B.3.4. Dívida Ativa

Uma vez que o apontamento se manteve nas contas de 2018 e 2019, a Secretaria Municipal de Finanças iniciou em 2018 o procedimento licitatório para contratação de empresa / entidade de auditoria fiscal para fins de apuração das referidas inconsistências da Dívida Ativa Municipal, não qual, por meio da Divisão de Licitação, Compras e Almojarifado não se obteve êxito nas cotações de preços.

Em 2020, a municipalidade, por meio do Gabinete do Prefeito, iniciou novo procedimento de contratação, no qual obteve êxito na contratação da empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, por meio do Processo de Dispensa n.º 1300/2020, Processo Administrativo n.º 16.104/2020, Contrato n.º 137/2020, com o objeto de prestação de serviços técnicos especializados de análise de conformidade dos serviços no âmbito do gerenciamento da Dívida Ativa do município.

No intuito de demonstrar as ações realizadas e a regularização da dívida ativa no município, a defesa trouxe aos autos, em justificativas complementares (evento 130), a cronologia dos fatos que culminaram na regularização dos registros dos créditos da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista: **a)** através do Decreto n.º 3.470, de 20/01/2021 (evento 130, doc. 02), foi nomeada comissão especial para acompanhamento das questões relacionadas ao processo Administrativo n.º 7424/18, Contrato n.º 119/18, assinado entre o município e a empresa Sisvetor, deliberando uma série de competências para a comissão para a tomada de decisões e acompanhamento para o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pela empresa, especialmente no acompanhamento dos lançamentos ou cancelamentos de crédito em dívida ativa; **b)** já no dia 27-01-21, a comissão se reuniu para deliberações, conforme cópia da ata em anexo (evento 130, doc. 03); **c)** recebida cópia do Relatório Final emitido pela FIPE quanto à análise de conformidade dos serviços contratados pela Prefeitura no âmbito de gerenciamento da dívida ativa do município,

novamente, a comissão especial se reuniu no dia 03-02-21, conforme consta da ata em anexo (evento 130, doc. 04); **d)** após o alinhamento com a empresa Sisvetor para a correção das questões levantadas na reunião do dia 03/02, novamente, conforme ata em anexo (evento 130, doc. 05), no dia 10-02-21 a comissão especial se reuniu para noticiar as providências adotadas pela empresa Sisvetor; **e)** no dia 24-02-21 (evento 130, doc. 06), como forma de acompanhamento das resoluções das ocorrências identificadas e que demandaram correções pela Sisvetor, a comissão se reuniu para análise de novas informações encaminhadas pela contratada com relação ao andamento das providências realizadas; **f)** no dia 24-02-21, conforme ata em anexo (evento 130, docs. 07 e 08), a comissão se reuniu deliberando quanto às providências adotadas pela contratada; **g)** por fim, no dia 26-03-21, conforme ata de reunião em anexo (evento 130, doc. 09), novamente a comissão especial se reuniu e consignou deliberações.

Da análise das atas e dos trechos colacionados acima, após o estudo realizado pela FIPE, a Prefeitura de Bragança Paulista, através da comissão especial nomeada para tal função, tem adotado todas as correções necessárias pela contratada, regularizando assim os registros da dívida ativa do município.

Notadamente, diante do demonstrado, é possível verificar que a Administração não ficou inerte frente às ocorrências noticiadas pela fiscalização nos exercícios de 2018 e 2019, trabalhando de forma efetiva e se socorrendo dos meios necessários para a correção das divergências encontradas em face do problema de migração dos sistemas.

B.3.5.1. Tesouraria

Sobre o relatado, a questão tratou de uma falha no sistema utilizado pela Administração, sendo que, conforme certidão em anexo (evento 104, doc. 13), foram realizados ajustes dos valores creditados/debitados pelo banco e foram lançados corretamente na Contabilidade, tendo sido enviado a esta Corte de Contas, através do Sistema AUDESP.

Do mesmo modo, com relação aos cheques devolvidos sem o correspondente registro na Contabilidade, houve a devida compensação e, assim, sanado o problema, sendo enviados via Sistema AUDESP a este Egrégio Tribunal.

Cumprе mencionar que a mesma providência foi adotada pela Administração, sendo realizados ajustes no que tange à contabilização de receitas de arrecadação de tributos, de acordo com as entradas dos recursos nos bancos.

Em justificativas complementares juntadas posteriormente aos autos (evento 130), a defesa apresentou explicações detalhadas e pormenorizadas acerca das eventuais inconsistências relatadas pela fiscalização:

- Inconsistência em relação à contabilização de receitas de arrecadação de tributos:

No que tange à escrituração de créditos pela contabilidade sem o devido ingresso nos cofres municipais, num total de **R\$ 2.525.140,46** (Banco do Brasil – R\$ 2.459.752,07 / CEF – R\$ 19.078,21 / Banco Santander – R\$ 46.310,18), a defesa demonstrou que a maior parte das inconsistências referentes aos registros do Banco do Brasil (R\$ 2.347.751,72) correspondem à diferença dos créditos de arrecadação apurada nos meses de 09/2018 a 12/2018.

Em relação às inconsistências verificadas na Caixa Econômica Federal, a defesa pontuou que os valores contabilizados nos meses 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019 e 08/2019, cujos créditos não foram localizados no banco, foram regularizados em 31-12-20.

Quanto à inconsistência verificada no Banco Santander em relação à ausência de ingresso do valor de R\$ 46.310,18, mas que foi contabilização pelo município, a defesa esclareceu que, após análise contábil e financeira, constatou-se que houve a entrada dos recursos no banco em 31-12-18, porém, a contabilização ocorreu de forma manual, durante a migração de sistemas pela empresa Sisvetor, e foi realizada em duplicidade.

Com efeito, informou que o crédito contabilizado e não localizado no banco foi regularizado em 27-12-19, por meio de documento extraorçamentário.

Dessa forma, argumentou a defesa que os valores apontados pela fiscalização, às fls. 37/38 de seu relatório, em que supostamente haveria inconsistência em relação à contabilização de receitas de arrecadação de tributos, de fato não ocorrera, tendo em vista que houve efetivamente o ingresso das receitas contabilizadas pelo município, sendo que, nos casos em que se demandou a correção, a providência foi adotada pelo setor responsável ao longo do exercício ora analisado, ou seja, não houve qualquer desídia ou ausência de providência visando à correção de eventuais falhas, nem tampouco descaso em apresentar informações contábeis fidedignas.

- Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade:

Com relação ao apontamento da fiscalização sobre a existência de valores debitados das contas bancárias da municipalidade, num total de **R\$ 20.845.085,94**, sem qualquer registro contábil, a defesa, com vista a melhor elucidar o apurado, desmembrou o valor em três grupos diferentes, utilizando como parâmetro as datas do final do exercício (31-12-19), fechamento do exercício (31-03-20) e após o fechamento do exercício (após 31-03-20):

– Do total apontado pela fiscalização às fls. 38 a 49 (R\$ 20.845.085,94), **R\$ 10.252.719,03** foram **ajustados até 31-12-19**, conforme planilha com detalhamento de conciliações que ora anexamos (evento 130, doc. 20) e, portanto, não deveriam ter sido sequer apontadas pela fiscalização, tendo em vista que os ajustes foram realizados ao longo do ano e antes do encerramento do exercício de 2019;

– Também do total apontado pela fiscalização (R\$ 20.845.085,94), **R\$ 3.262.853,30** foram **ajustados até 31-03-20**, conforme planilha com detalhamento de conciliações que ora anexamos (evento 130, doc. 21), data de fechamento e envio das informações relativas ao exercício de 2019 pelos municípios jurisdicionados a esta Corte de Contas e, por esse motivo, também

não deveriam ter sido apontadas pela fiscalização, tendo em vista que os ajustes foram realizados antes do fechamento do exercício;

– Por fim, do total apontado pela fiscalização (R\$ 20.845.085,94) apenas **R\$ 7.329.513,61** (evento 130, doc. 22) foram ajustados e regularizados **após 31-03-20** e que, para efeito da metodologia de análise realizada pela fiscalização, somente esse valor poderia ter sido apontado pelo órgão de instrução.

Portanto, tendo em vista a ampla documentação acostada, que comprova que somente o montante de R\$ 7.329.513,61, e não o valor apontado pela fiscalização de R\$ 20.845.085,94, fora ajustado após o fim do exercício analisado, afasta-se assim a suposta ausência de confiabilidade nos resultados apresentados no período em exame.

Cumpra ainda mencionar que, considerando apenas o montante de **R\$ 7.329.513,61** como valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade e que os ajustes foram realizados após 31-03-20, temos um **montante ínfimo, no importe de aproximadamente 1,34% da receita realizada no exercício.**

B.3.5.2. Bens Patrimoniais

A respeito do questionamento acerca da regularização dos imóveis, mister esclarecer que o município é proprietário de centenas de propriedades que não foram patrimoniadas. Com o objetivo de solucionar tal questão, foi encaminhado pedido de contratação de empresa para tal serviço.

Entretanto, todos os imóveis adquiridos após 01 de janeiro de 2017 têm suas respectivas escrituras lavradas e devidamente registradas.

No que diz respeito aos bens móveis, a Secretaria Municipal de Administração oficiou todos os departamentos do município para que adotem as providências atinentes ao inventário patrimonial, o qual está em curso.

B.3.6.1. Contratação Indevida por Registro de Preços

Justifica-se a eleição do sistema de registro de preços, visto que, conforme documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Obras, em

seu Termo de Referência, não existia certeza quanto à quantidade a ser demandada. No mesmo sentido a redação do Decreto Municipal n.º 329/2009.

No caso em comento, a contratação objetiva os serviços de levantamento, execução de projetos e correlatos em diversos locais do município.

Desta feita, os serviços são conhecidos, porém, a municipalidade, em um primeiro momento, não tinha o prévio conhecimento de quando os projetos seriam necessários, nem a data em que seriam executados.

Assim, os serviços seriam utilizados para atender a necessidades temporárias e pontuais da Prefeitura.

Portanto, a natureza do objeto, aqui em exame, amolda-se como luva ao entendimento doutrinário do sistema de registro de preços, desta forma, fica justificada a contratação nos termos expostos.

B.3.6.2. Contratação Sem Contrato entre as Partes

Referente ao ajuste questionado, trata-se da prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas e seu entorno e serviços diversos, bem como destinação final de resíduos e serviços técnicos de manejo de árvores através de equipes.

A vigência e o saldo da ata já haviam findado. Assim, para evitar a solução de continuidade, os serviços continuaram a ser feitos pelos mesmos valores e condições anteriores, apenas até a conclusão do processo exitoso.

Vale ressaltar que os serviços executados no período apontado não o foram através de dispensa, tanto é assim que foram quitados por meio de indenização, sendo, inclusive, instaurado procedimento de sindicância.

B.3.6.3. Falhas na Contratação e Execução do Pregão Presencial n.º 73/2019

A fiscalização neste item apontou a procedência de ocorrências comunicadas pela Câmara Municipal relativas à contratação da Empresa Maria de Lourdes Ribeiro Machado EPP, nos autos do TC-005894.989.20-1.

No que diz respeito ao valor contratado ser expressamente menor do que o da média, há que se ressaltar que junto ao instrumento convocatório constam orientação de como obter os valores orçados, sendo acessível para pesquisa e posterior formulação de preços.

Ademais, junto ao anexo II, a empresa participante expressamente declara que o preço indicado contempla todos os custos diretos e indiretos, comprometendo-se a assumir o acordado conforme valor de proposta, não havendo nenhuma prova cabal de inviabilidade.

Em relação ao objeto social apresentado para fins de habilitação, vale informar que junto ao CNPJ da empresa, mais especificamente no campo de “atividade econômica principal”, consta: atividades paisagísticas, o que, por si, compreende plantio, tratamento, manutenção de jardins, gramados (sejam públicos ou privados), o que demonstra correlação com o objeto contratual.

A respeito das medidas adotadas pelo município, a empresa foi penalizada e os valores correspondentes foram retidos, a fim de evitar prejuízo ao erário.

B.3.6.4. Achados do 1º e 2º Quadrimestres

Quanto a este item, a Administração tem buscado aprimorar todos os protocolos de procedimento, buscando o atendimento das normas de regência, bem como a eficiência da Administração.

B.3.7. Multas de Trânsito

Com relação à falha noticiada pela fiscalização, conforme declaração e documentos comprobatórios em anexo (evento 104, doc. 16), foi realizado o depósito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 23-10-20, referente à recomposição de valores glosados pela fiscalização.

Para 2020 foi elaborado o cronograma de recomposição para as mesmas questões apontadas pela fiscalização e foi realizado o 1º (primeiro) depósito no valor de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) em 29-10-20, com programação de depósitos deste mesmo valor para as datas de 06-11-20, 13-11-20 e 20-11-20.

Quanto à nomeação do Conselho Diretor para a administração do Fundo Municipal de Trânsito, salienta que, neste próximo exercício, será revisto o conteúdo da nomeação para o cumprimento do artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.583/2003.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+

C.3. Irregularidades Verificadas em Visitas às Escolas

C.4. Atuação do Conselho Municipal de Educação

C.5. Fiscalizações Ordenadas

Inicialmente, oportuno frisar que o Município de Bragança Paulista, conforme constatado pela fiscalização, aplicou no ensino 27,20% de sua receita proveniente de impostos, bem como 100% dos recursos relativos ao FUNDEB, incluída a parcela diferida.

Sobre o déficit de vagas para creches, o município, com o fito de zerar a fila de espera na rede de ensino municipal e, por conseguinte, atender à demanda de vagas, realizou a abertura de 04 (quatro) creches, sendo que outras 03 (três) estão com obras em andamento.

Dessa forma, desde o primeiro dia do ano letivo de 2020, a Administração não registrou nenhum caso de demanda suprimida e filas de espera para atendimento em creches da rede municipal de ensino.

Em continuidade, no tocante aos demais questionamentos, nos termos dos esclarecimentos em anexo (evento 104, doc. 17), é possível verificar todos os esforços despendidos na área da educação do município, visando à melhoria no serviço prestado, na estrutura e nos resultados obtidos neste setor tão importante para a sociedade, refutando e esclarecendo, assim, todo o noticiado pela fiscalização nos itens C.2, C.3, C.4 e C.5.

Portanto, roga-se a esta Ilustre Julgadora que pondere os esclarecimentos acostados aos autos, demonstrando a eficiência da Administração em prol dos interesses dos munícipes e dos usuários da rede municipal de ensino, buscando precipuamente, além do atendimento aos

ditames constitucionais, a eficiência do serviço prestado à comunidade e a educação de todos.

De todo modo, com o fito de afastar qualquer celeuma quanto à regularidade dos presentes demonstrativos e ainda da atuação da municipalidade em sua rede de ensino, entendemos que eventuais falhas que sejam recepcionadas podem ser objeto de recomendações, na esteira da jurisprudência desta Corte (TC-006571.989.16, Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício: 2017; TC-004129.989.18-2, Prefeitura Municipal de Guaiçara, exercício: 2018).

D.1.1. Irregularidades Verificadas em Visitas às Unidades de Saúde Municipais

D.1.2. Fiscalização Ordenada – Saúde

D.1.3. Lista de Espera por Consultas Eletivas em Especialidades Médicas e Exames de Imagens

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B

D.3. Atuação do Conselho Municipal de Saúde

Em primeiro lugar, mister se faz noticiar que, no exercício em análise, o Município de Bragança Paulista aplicou 23,72% de seus recursos em saúde, acima do constitucionalmente estabelecido.

Feitas essas considerações, encaminhamos em anexo, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde do município sobre as questões apontadas pela fiscalização nos itens D.1.1, D.1.2, D1.3, D.2 e D.3 (evento 104, doc. 18).

Da análise das respostas e pela documentação acostada aos autos, é possível verificar que a municipalidade pauta suas ações na busca do cumprimento das diretrizes constitucionais quanto à garantia do direito social à saúde, devendo os motivos elencados na manifestação, ora objeto de contraditório, serem devidamente afastados por este Ilustre Julgador.

Por fim, importante frisar que, caso as supostas irregularidades sejam recepcionadas, diante do alto percentual de aplicação no setor da

saúde (23,72%), entendemos que a questão possa ser encaminhada ao campo das recomendações, a exemplo do entendimento exarado no TC-006802.989.16, Prefeitura Municipal de Porto Feliz, exercício de 2017.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B+

Inicialmente, cumpre mencionar que a gestão do ora requerente pauta sua atuação em busca da eficiência da Administração, o que pode ser verificado na nota obtida no referido indicativo no exercício analisado (B+: muito efetiva), bem como a observância dos objetivos estabelecidos na Agenda 2030.

Já com relação aos pontos suscitados pela fiscalização quanto ao i-Ambiental, tendo em vista o caráter técnico dos apontamentos, encaminhamos em anexo (evento 104, doc. 19) extensa documentação e informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, rogando-se à Vossa Excelência que sopesse os esclarecimentos trazidos nesta oportunidade, concluindo que a Administração tem se esforçado para o atingimento da efetividade do setor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice B

Do mesmo modo do ocorrido no item anterior, a fiscalização apontou inadequações em relação a esta dimensão do IEG-M, impactando o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

Em consonância à nota obtida no exercício no indicador i-Cidade (B: efetiva), a gestão do ora requerente vem buscando a efetividade de acordo com as recomendações deste Egrégio Tribunal.

Já com relação às inadequações verificadas, conforme informações em anexo (evento 104, doc. 20), a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana informa que foi realizado o processo licitatório n.º 005/2019, pertinente à concessão do sistema de transporte público coletivo, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei nº 2.587/2012, sendo que todas as diretrizes elencadas no

referido artigo foram observadas no processo licitatório e integram o Contrato de Concessão n.º 013/2020.

Quanto à sinalização viária nas vias de grande circulação, estas estão sendo revitalizadas, sendo incluída a implantação de rampas para acessibilidade nos locais sinalizados como travessia.

Informou, ainda, que para a execução de tais adequações, além das equipes próprias de sinalização viária da Prefeitura, foram celebrados contratos para a implantação de sinalização horizontal e vertical:

- Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. - Contrato nº 094/2018;
- Ensitran Indústria e Comércio de Placas Ltda. – Ata de Registro de Preços;
- Sinasc – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. – Ata de Registro de Preços;
- Novo Rumo Sinalização Viária Ltda – Ata de Registro de Preços.

Por fim, quanto aos demais pontos elencados pela fiscalização, as questões serão analisadas para eventual implantação.

G.1.1.2. Transparência Pública

Sobre o relatado pela fiscalização, o município já adotou providências no seu portal de acesso, criando ferramentas que promovam a transparência das informações públicas.

Nesse contexto, noticiou que, com o fito de aperfeiçoar e aprimorar o acesso dos interessados, alterações estão sendo realizadas, a exemplo da disponibilização do acesso do *link* Portal da Transparência na barra de menus (botões) na página principal do Portal da Prefeitura.

Do mesmo modo, a divulgação das licitações foi otimizada, possibilitando melhor acesso às informações.

Cumprir registrar que, além desses aperfeiçoamentos, o *site* da Administração ainda se encontra em fase de ajustes, visando ao atendimento das recomendações deste Egrégio Tribunal, tendo sido englobadas nessas adequações melhorias para facilitar o acesso a informações e à acessibilidade do sistema.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

No exercício em exame, a fiscalização identificou divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, notadamente, na contabilização de parte das receitas municipais, acerca do quadro de pessoal e da dívida ativa municipal, bem como à classificação de empenhos.

Tendo em vista o apontado pela fiscalização, foram procedidos os devidos ajustes e correções conforme as recomendações desta Egrégia Corte (evento 104, docs. 21 a 28).

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+

Sobre as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação, o setor de TI possui quadro organizacional estruturado.

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação está em andamento, conforme cópia do resumo anexo aos autos (evento 104, doc. 29).

Em relação ao Plano de Continuidade de Serviços de TI, o setor responsável está realizando alterações, sendo que algumas providências já foram adotadas pela Divisão de Inovação e Tecnologia.

A DIT (Divisão de Inovação e Tecnologia) está realizando a troca total de todo o parque de computadores da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, a qual está sendo realizada através de processo de locação, reduzindo assim os ativos de rede e/ou parque tecnológico. Em anexo consta a lista de equipamentos registrados no patrimônio do município, no referido setor (evento 104, doc. 30).

Quanto ao apontamento de a Prefeitura não possuir *softwares* para gestão de processos, noticiou que, a partir do dia 10 de agosto de 2020, o município passou a dispor do sistema SIPEX (Sistema de Protocolo e Expediente), pelo qual processos administrativos, bem como ofícios e memorandos, são realizados a partir deste sistema 100% eletrônico, reduzindo os gastos com impressão, papéis e promovendo uma melhor gestão da administração pública.

O município possui a plataforma Cidadão Bragantino (app), a qual contempla diversas funcionalidades para o atendimento aos contribuintes, sendo que atualmente são mais de 140 tipos de processos disponíveis oferecidos à população, além da possibilidade de emissão de certidões e consulta de débitos.

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

Sobre o apontado neste item, a Administração tem buscado, nas ações desenvolvidas ao longo dos exercícios, a observância das diretrizes estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo que, por certo, a Agenda 2030 compõe peça essencial nas diretrizes estabelecidas pela Prefeitura e, conseqüentemente, o atingimento das metas encontra-se vinculado ao cotidiano da gestão, em conjunto com as recomendações, orientações e notas técnicas desta Corte de Contas.

Desta forma, do documento acostado aos autos (evento 104, doc. 31) é possível observar que todos os programas contemplam a previsão do atendimento aos ODS, da ONU, em que a Secretaria Municipal de Finanças gerou protocolos administrativos internos para que cada Secretaria Municipal acompanhe os seus atendimentos, sempre informando aos órgãos de fiscalização.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Nos termos dos esclarecimentos prestados nos tópicos específicos, a Prefeitura de Bragança Paulista adotou e continua adotando providências para atender plenamente às recomendações desta Colenda Corte.

1.6 Instado a se manifestar, o setor **de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 123.1) ratificou os dados apresentados pela fiscalização, em relação às despesas de pessoal, bem como à aplicação dos

recursos vinculados ao ensino, concluindo que o Executivo Municipal cumpriu as determinações constitucionais e legais.

Sobre os repasses à Câmara Municipal, a Assessoria confirmou o percentual de 4,36%, em atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 29-A, da Constituição Federal.

A vertente de **Economia** (evento 123.2 e 142.1), quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas de 2019 do Executivo de Bragança Paulista, pois, apesar de os resultados contábeis aparentarem equilíbrio, não há confiabilidade dos dados apurados, os quais não puderam ser devidamente validados pela fiscalização, bem como não foram esclarecidos pela defesa.

Reforçou que as providências noticiadas pela Origem quanto às inconsistências apontadas em precatórios e na dívida ativa foram tomadas somente em exercício posterior ao ora em exame, situação que viola o princípio da anualidade das contas.

Destacou que a alegação da defesa de que o valor não lançado na contabilidade (R\$ 7.329.513,61) é bem menor do que o apontado (R\$ 20.845.085,94) não se mostra suficiente, pois as peças contábeis devem ser fiéis à realidade, conforme preconiza a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 85.

Na mesma linha manifestou-se a vertente **Jurídica** (evento 123.3 e 142.2), com proposta de recomendação à Origem para que se abstenha das práticas impugnadas e adote medidas objetivando melhorar os índices apurados, em especial os conceitos C e C+, e que a fiscalização, por ocasião do próximo exame *in loco*, confirme a adoção das medidas corretivas.

A **Chefia** do órgão (evento 123.4 e 142.3) ratificou tais pronunciamentos no sentido da emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais em exame, com proposta de recomendação no sentido de que a Origem adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão

Municipal – IEGM e regularize os apontamentos constatados em recursos humanos, na dívida ativa, na tesouraria, no ensino e na saúde.

1.7 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (eventos 128.1 e 145.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Município de Bragança Paulista, em especial, pelos seguintes motivos: Item A.1.2 - diversas incorreções relacionadas às peças de planejamento que desafiam as normas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal; Item A.3 - abertura de créditos adicionais lastreados em insuficiente superávit financeiro de exercício anterior; Item B.1.1 - em razão da série de inconsistências verificadas na contabilização de receitas municipais, a equipe de fiscalização não pôde atestar a conformidade do resultado da execução orçamentária. Excesso de alterações no orçamento, as quais atingiram o montante de R\$ 168.773.818,54, equivalente a 33,32% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; Item B.1.5 - inconsistências nos registros dos precatórios e na contabilização dos requisitórios de pequeno valor, impedindo que a fiscalização pudesse atestar a regularidade dos pagamentos; Item B.1.6.1 - inconsistências nos registros dos parcelamentos de débitos previdenciários, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; Item B.1.8.2 - pagamento de Conselheiros Tutelares por meio de RPA; Item B.1.9.1 - manutenção de servidores em cargos comissionados sem a exigência de nível superior de escolaridade; Item B.1.9.2 - pagamentos de horas extras a servidores municipais de forma rotineira e em quantidades muito superiores ao razoável; Item B.3.1 - pagamento de complementação de aposentadoria sem a devida fonte de custeio, em desobediência ao que determinam os artigos 40, §§ 14 e 15, artigo 149, §1º, 195, §5º, da Constituição Federal, e artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item B.3.3 - não ficou comprovada pela Origem a restituição de todos os valores indevidamente transferidos da conta do Fundo de Previdência Social Complementar, tampouco comprovou-se a restituição total dos recolhimentos efetuados em favor do referido Fundo aos servidores do Poder Legislativo; Item B.3.4 - inadequado controle dos dados

referentes à dívida ativa, resultando na falta de confiabilidade dessas informações e gerando reflexos negativos tanto no aspecto tributário quanto no aspecto contábil da gestão municipal; Item B.3.5.2 - inconsistências em relação à contabilização de receitas de arrecadação de tributos, resultando em informações não confiáveis, desobedecendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; Item B.3.6.1 - inobservância à Súmula 32 do TCESP em razão da contratação de serviços de engenharia por meio de Ata de Registro de Preços; Item B.3.6.2 - empenhos e pagamentos a empresa por prestação de serviços sem que houvesse contrato firmado entre ela e a Administração; Item B.3.6.3 - irregularidades na contratação da empresa Maria de Lourdes Ribeiro Machado EPP; Item B.3.6.4 - série de inobservâncias às normas impostas pela Lei de Licitações e Contratos; Item B.3.7 - inobservância do que determina o artigo 320, caput, da Lei n.º 9.503/1997, dado o direcionamento de recursos de multas para o pagamento de folha de pessoal, encargos, dentre outras despesas; Item C.1 - demanda reprimida de vagas no ensino infantil; Itens C.2, C.3, C.4 e C.5 - diversas impropriedades que sinalizam má gestão dos recursos direcionados ao ensino; Itens D.1.1, D.1.2, D.1.3, D.2 e D.3 - diversas impropriedades que sinalizam má gestão dos recursos direcionados à saúde.

1.8 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2016	Desfavorável ⁴	TC-004382.989.16	Dr. Josué Romero (Substituto de Conselheiro)	16-01-19
	Reexame provido ⁵	TC-012913.989.19	Dr. Valdenir A. Polizeli (Substituto de Conselheiro)	30-11-19
2017	Favorável	TC-006860.989.16	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	28-05-19
2018	Favorável	TC-004617.989.18	Dr. Dimas Ramalho	08-10-20

1.9 Dados Complementares:

⁴ Motivaram a rejeição das contas: a situação econômico-financeira (resultado orçamentário e financeiro deficitários, abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis, dívida de curto prazo); o descumprimento ao que determina o disposto no artigo 42 da LRF e a falta de pagamento da totalidade dos precatórios.

⁵ As razões do recurso foram suficientes para afastar as questões motivadoras da rejeição das contas em primeira instância.

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Bragança Paulista		Receita Per Capita			Resultado relativo de Bragança Paulista	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Bragança Paulista (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/S P (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2015	156.241	400.643.041,15	2.564,26	2.797,86	3.320,70	92%	77%
2016	157.759	405.524.762,75	2.570,53	2.950,97	3.570,57	87%	72%
2017	159.292	436.366.411,11	2.739,41	3.031,41	3.615,62	90%	76%
2018	160.840	483.154.103,11	3.003,94	3.305,55	4.020,63	91%	75%
2019	162.402	545.514.731,12	3.359,04	3.608,58	4.297,41	93%	78%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018	2019
Déficit /Superávit	-0,79%	3,85%	4,22%	1,45%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Bragança Paulista	Ideb Observado						Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5.1	5.3	5.4	5.8	6.4	6.3	4.2	4.5	4.8	5.1	5.3	5.6	5.9
Anos Finais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2018	17.041	R\$8.792,70
2019	17.394	R\$9.600,48

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
IEG-M:	B	B	B	C+ ↓
i-PLANEJAMENTO:	C	C	C	C



INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
i-FISCAL:	B+	B+	B ↓	C+ ↓
i-EDUC:	C+	C+	B ↑	C+ ↓
i-SAÚDE:	B	B	B	B
i-AMB:	B+	B+	A ↑	B+ ↓
i-CIDADE:	B+	A ↑	A	B ↓
i-GOV TI:	B	B	C ↓	C+ ↑

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

1.10 Em atendimento à solicitação do responsável, o processo foi retirado da pauta da sessão de 21-09-21 (evento 162.1).

1.11 Instada a se manifestar, a **Secretaria Diretoria-Geral** (evento 167.1), especificamente em relação à gestão fiscal, ressaltou que não há como aceitar o resultado orçamentário e financeiro como positivos diante de tamanha inconsistência de registros contábeis e pendência de solução nas conciliações bancárias, elementos que colocam em xeque todo o controle contábil e financeiro mantido pela Origem.

Da mesma forma referiu-se à gestão da dívida ativa municipal, destacando a falta de controle e confiabilidade sobre os registros do setor.

Nesse sentido, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.12 Em 18-10-21, foram apresentados memoriais, devidamente considerados na elaboração deste voto.

1.13 Novamente pautado, na sessão de 19-10-21, o advogado do município de Bragança Paulista, Dr. Luciano Lima, proferiu sustentação oral (evento 175.2).

Em síntese, no que se refere aos apontamentos de falta de fidedignidade dos dados de 2019, defendeu que o município possuía as informações, de forma íntegra, quanto ao conteúdo dos pagamentos e suas respectivas conciliações bancárias, bem como precatórios e dívida ativa, para o efetivo registro no sistema de contabilidade. Contudo, por erros operacionais, tais informações não foram devidamente alimentadas no sistema Audeps.

Afirmou que várias providências estão em andamento, visando solucionar as questões apontadas pelas fiscalizações desta Corte de Contas nos últimos anos, tendo sido aberto processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Destacou que, na data de 19-10-21, todas as inconsistências foram saneadas e as conciliações bancárias de 2019 estão 100% ajustadas e serão transmitidas ao sistema Audeps.

Em relação aos precatórios, informou que foram juntadas aos autos todas as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as certidões emitidas pelo Tribunal Regional da 15ª Região, desde o exercício 2018 até o presente momento, certidões estas que demonstram a regularidade da situação do município nesse aspecto.

Confirmou ter havido problema na contabilização dos precatórios, mas por erro operacional que, conforme a Assessoria Técnico-Jurídica, pode ser remetido ao campo das recomendações.

Quanto aos requisitórios, informou que o valor de R\$ 47.000,00 corresponde a uma sentença de pequena monta, já quitada em março de 2019 por meio de bloqueio e transferência judicial, cuja comprovação foi juntada aos memoriais apresentados em 18-10-21.

Não obstante tais questões, argumentou que o município está realizando ajustes, treinamentos das equipes de contabilidade na Secretaria de

Finanças, Tesouraria e área Jurídica, bem como vem aprimorando o envio dos dados ao sistema Audesp, para que essas falhas não ocorram novamente.

Por fim, pleiteou a reanálise desses temas e a aprovação das contas de 2019, tendo em vista a natureza formal e procedimental das questões.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 Em relação ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** - instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em sete áreas sensíveis de atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação – Bragança Paulista obteve, no exercício, o **conceito geral C+**, que designa, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, gestões caracterizadas como “em fase de adequação”, evidenciando o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

Vale destacar que o desempenho geral registrado em 2019 foi inferior ao apurado nos dois exercícios anteriores, nos quais o município obteve nota B, conceito que qualifica a gestão como efetiva, por reunir os predicados indispensáveis à satisfação das principais tarefas confiadas ao Poder Público local.

Por essa razão, **advirto** desde já a Prefeitura de Bragança Paulista para que multiplique os esforços destinados a aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sua população, sem prejuízo do adensamento da transparência e da participação social na elaboração das políticas públicas municipais – missões para as quais os quesitos abordados pelo índice encerram um pertinente e fundamentado roteiro.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, no **Ensino (i-Educ)**, a performance do município regrediu em relação à registrada no exercício de 2018, decaindo da faixa que designa gestões caracterizadas como efetivas (nota B) para a que evidencia gestões em estágio intermediário de ajustamento (nota **C+**), resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento mobilizados pela Administração municipal e a precariedade ou a indisponibilidade de inúmeros recursos essenciais para o desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem.

Dentre as impropriedades identificadas pelo i-Educ, e apuradas pela fiscalização em suas inspeções *in loco*, cito a ausência de biblioteca e sala de leitura em parte das unidades da rede municipal; a inexistência de turmas em período integral tanto no ensino infantil quanto no fundamental; o relativamente elevado contingente de professores contratados em caráter temporário; a alta rotatividade de professores; a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os estabelecimentos escolares da rede; a insuficiência de computadores para o desenvolvimento de atividades pedagógicas com participação direta dos educandos; a precariedade das instalações físicas dos estabelecimentos escolares.

Além disso, o quadro trazido pela fiscalização aponta para uma deficiência de 102 vagas na educação infantil:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	3.820	3.718	-2,67%

E, a esse respeito, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal.

O Responsável, no caso, noticiou providências regularizadoras para atender à demanda, como a abertura de 04 (quatro) creches, sendo que outras 03 (três) estão com obras em andamento - medidas cuja implementação deverá ser verificada pela próxima inspeção *in loco*.

De qualquer maneira, entendo conveniente **advertir** a Prefeitura para que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

Quanto às irregularidades constatadas nas Fiscalizações Ordenadas que analisaram o fornecimento de material escolar, livros e uniforme escolar e a merenda escolar, o Responsável informou a adoção de medidas corretivas, que deverão ser verificadas pela próxima fiscalização *in loco*.

No tocante às ações e serviços públicos de **Saúde (i-Saúde)**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida dos usuários do sistema e mesmo dos municípios que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, o município reeditou a performance lograda na última edição do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como “efetiva” (nota **B**), resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de envidar esforços para superar as fragilidades reveladas pelo índice, dentre as quais figuram a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e as deficiências das instalações prediais de parte das unidades de saúde do município; a

inexistência de Plano de Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de saúde; a indisponibilidade de ferramentas para agendamento remoto de consultas médicas; a ausência de um sistema informatizado para controle do estoque de medicamentos e de outros insumos utilizados nas operações das unidades de saúde municipais.

Quanto às irregularidades constatadas nas V e IX Fiscalizações Ordenadas que analisaram a Unidade de Pronto Atendimento Dr. Valdir da Silva Camargo⁶, o Responsável informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser atestadas pela próxima inspeção *in loco*.

Na área do **Planejamento (i-Planej)**, cuja efetividade determina, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Bragança Paulista tornou a apresentar o conceito **C**, evidenciando a limitada capacidade do Executivo Municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, sobressaem-se as que denotam o caráter ainda periférico que a execução de atividades do gênero desempenha na organização dos serviços e no desenvolvimento da gestão municipal, tais como a realização de audiências públicas em dia e horário impróprios à participação popular; a ausência de divulgação dos indicadores de programas e metas que compõem as peças de planejamento e a precariedade das condições de funcionamento da Ouvidoria municipal.

Destarte, a Prefeitura de Bragança Paulista deve atentar para as impropriedades indicadas pelo i-Planejamento, com vista ao fortalecimento da estrutura mobilizada para a concepção, acompanhamento e revisão tanto de suas peças orçamentárias quanto dos demais planos de ação.

No que se refere às políticas de **preservação e recuperação ambiental (i-Amb)**, a performance do município regrediu em relação à registrada no exercício de 2018, decaindo da faixa que designa gestões como

⁶ Folhas de ponto com ausência de registro da presença dos profissionais; medicamentos encostados na parede; medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias; ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

“altamente efetivas” (nota A) para a que classifica a gestão como “muito efetiva”, **B+**.

Contudo, a obtenção de conceitos elevados não significa, necessariamente, inexistirem deficiências ou aspectos que dispensem esforços para aprimorá-los. De acordo com o **i-Amb**, o município não dispõe de Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 358; não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, entre outras lacunas. Além disso, nem todas as regiões do município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No tocante à política de **proteção dos cidadãos** contra desastres, Bragança Paulista regrediu de A (“altamente efetiva”) para **B** (“efetiva”), resultado que conclama a Administração a envidar esforços para superar as fragilidades reveladas pelo índice. De acordo com **i-Cidade**, a Prefeitura: não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Defesa Civil; não realiza regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal – PLANCON. Ademais, nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e nem todas as vias públicas estão devidamente sinalizadas, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

O índice **i-Fiscal** regrediu um patamar em relação ao exercício anterior (2018: B/ 2019: **C+**), em razão de diversas inadequações apontadas pela fiscalização, como a ausência de revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV); a não adoção de fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e; a ausência de regulamentação específica dos procedimentos referentes à dívida ativa; a não realização de cobrança extrajudicial da dívida ativa, o que compromete o controle social da gestão dos recursos públicos, em desfavor da moralidade administrativa.

Atinente ao gerenciamento dos recursos em **tecnologia da informação**, as ações promovidas pelo município asseguraram-lhe a obtenção do conceito **C+**. Nesse sentido, as falhas remanescentes – ausência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação; a não disponibilização de serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância, tampouco por meio de dispositivos móveis – denotam a necessidade de refinamento da estrutura mobilizada para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a Administração municipal, esforço que, tendo em vista a simplificação e a racionalização de processos que tecnologias dessa natureza proporcionam, concorrerá, de maneira apreciável, para a redução de custos e a ampliação da população beneficiada pelos serviços oferecidos pelo Poder Público.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 7.925.911,87, ou seja, 1,45% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 545.514.731,12:

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	545.514.731,12
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	519.320.120,82
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CAMARA	R\$	19.164.500,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CAMARA	R\$	895.801,57
(-) TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$	7.925.911,87
		1,45%

Todavia, durante os trabalhos de encerramento do exercício, a fiscalização constatou falhas na contabilização de parte das receitas e despesas municipais que acabaram por prejudicar a análise de conformidade da execução orçamentária, assunto que será explanado mais adiante (tópico 2.5).

O resultado financeiro, da mesma forma, mostrou-se superavitário, em R\$ 49.181.338,54, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 128.769.499,71	2,0011
	Passivo Circulante	R\$ 64.349.126,44	

Os investimentos realizados corresponderam a 5,52% da receita arrecadada total.

Houve, ainda, aumento na dívida de longo prazo, em 61,02% (de R\$ 14.662.167,11 para R\$ 23.608.821,16), em decorrência, principalmente, de operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e de Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT), financiamento à infraestrutura e ao Saneamento (FINISA I e II).

Observo que o município honrou os parcelamentos de débitos previdenciários junto ao INSS e procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, dispondo de Certidão de Regularidade Previdenciária.

Sobre o Fundo de Previdência Complementar do Município, os recursos financeiros decorrentes de recolhimentos ao aludido Fundo foram restituídos diretamente ao servidor que solicitou por meio de requerimento administrativo, realizado na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, conforme certidões comprobatórias do recolhimento das quantias devidas (evento 70, docs. 52.1 e 52.2), nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 855/19, que revogou a Lei Complementar n.º 542/07.

No tocante aos Precatórios, o município está enquadrado no Regime Ordinário de pagamento, tendo sido pago em 2019 o montante de R\$ 1.540.612,57.

Destaco que consta dos autos certidão do TJ/SP que atesta a situação de adimplência da municipalidade (evento 70, doc. 24, fls. 32).

Contudo, a ausência de fidedignidade nas informações transmitidas ao Tribunal impediu que a equipe de fiscalização realizasse a análise de conformidade dos depósitos judiciais, motivo pelo qual deve a edilidade regularizar as divergências constatadas no registro e contabilização dos precatórios e requisitórios de baixa monta.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e os investimentos apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimentos
2019	Superávit de R\$ 7.925.911,87	1,45%	5,52%
2018	Superávit de R\$ 20.407.761,67	4,22%	3,23%
2017	Superávit de R\$ 16.797.224,67	3,91%	2,49%
2016	Déficit de R\$ 3.192.374,17	-0,79%	3,35%

2.4 Não obstante ostente alguns aspectos positivos, as contas da Prefeitura de Bragança Paulista se ressentem de irregularidades graves, suficientes para comprometê-las por inteiro.

Refiro-me à **falta de controle e confiabilidade dos demonstrativos** apresentados, o que prejudicou a análise de conformidade da execução orçamentária, sinalizada especialmente nas áreas de Contabilidade, Tesouraria e Dívida Ativa.

2.5 Em relação às inconsistências encontradas nos registros da **Contabilidade**, em confronto com os da **Tesouraria**, a equipe de fiscalização verificou a existência da contabilização de receitas no valor de **R\$ 2.525.140,46**, sem que houvesse comprovação do efetivo ingresso nas contas bancárias da municipalidade, em ofensa ao artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64⁷.

Sobre essa questão, a defesa demonstrou, por meio de extratos acostados aos autos, que a suposta inconsistência, de fato, não ocorrera, tendo em vista que houve efetivo ingresso bancário dos recursos em 31-12-18, porém, a contabilização de forma manual pela empresa Sisvetor, durante a migração de sistemas, ocorreu em duplicidade.

Contudo, as conciliações bancárias realizadas em 2020 para resolver incorreções relacionadas a exercícios anteriores não afastam a irregularidade, pois atentam contra o princípio da anualidade das contas, bem como contrariam o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

⁷ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nele arrecadadas;

De outra banda, a equipe técnica constatou a existência de valores debitados pelo banco e não lançados pela Contabilidade, totalizando **R\$ 20.845.085,94**, conforme composição descrita no quadro abaixo:

Descrição	Valor
Transferências bancárias e cheques compensados	R\$ 11.319.757,93
Cheques devolvidos	R\$ 28.032,52
Restituição de IPVA	R\$ 3.221,11
Tarifas Bancárias	R\$ 455.637,20
Cobrança de água, luz e telefone	R\$ 1.489.430,46
Pagamentos judiciais sem o correspondente registro contábil	R\$ 7.549.006,72
Total debitado pelo banco e não lançado na Contabilidade	R\$ 20.845.085,94

A respeito desta divergência, a defesa esclareceu que, do total de R\$ 20.845.085,94:

– R\$ 10.252.719,03 foram ajustados até 31-12-19, e, portanto, não deveriam ter sido sequer apontados pela fiscalização, tendo em vista que os ajustes foram realizados ao longo do ano e antes do encerramento do exercício de 2019;

– R\$ 3.262.853,30 foram ajustados até 31-03-20, data de fechamento e envio das informações relativas ao exercício de 2019 pelos municípios jurisdicionados a esta Corte de Contas e, por esse motivo, também não deveriam ter sido apontados pela fiscalização, tendo em vista que os ajustes foram realizados antes do fechamento do exercício;

– R\$ 7.329.513,61 foram ajustados e regularizados após 31-03-20 e, para efeito da metodologia de análise realizada pela fiscalização, somente esse valor poderia ter sido apontado pelo órgão de instrução.

Nesse sentido, argumentou a defesa que, tendo em vista a ampla documentação acostada, que comprova que somente o montante de R\$ 7.329.513,61, e não o valor apontado pela fiscalização de R\$ 20.845.085,94, fora ajustado após o fim do exercício analisado, é

possível afastar a suposta ausência de confiabilidade nos resultados apresentados no período em exame.

Ressaltou, ainda, que o montante de R\$ 7.329.513,61 se mostra ínfimo, no importe de aproximadamente 1,34% da receita realizada no exercício.

Entretanto, pelo princípio da anualidade das contas, medidas corretivas adotadas posteriormente não podem ser utilizadas para afastar falhas graves constatadas no exercício em exame.

Além disso, as inconsistências na contabilização de parte das receitas e despesas municipais, constatadas pela fiscalização, macularam a análise de conformidade da execução orçamentária.

2.6 A desídia da administração em gerir seus recursos também ficou evidenciada na gestão da **Dívida Ativa**.

Preliminarmente, ressaltou a fiscalização que a falta de controle e fidedignidade dos dados da dívida ativa municipal foi objeto de apontamentos no relatório de encerramento das contas de 2018 (TC-004617.989.18). Na ocasião, a Origem alegou que os problemas se deram em razão da migração do sistema eletrônico, que era mantido pela empresa Sonner e passou a ser administrado pela empresa Sisvetor Sistemas de Informática Ltda.

Contudo, tais impropriedades seguiram ocorrendo no exercício em exame. Dentre as pendências verificadas, destacaram-se as seguintes: divergência de valores dos extratos financeiros e termos de acordo entre o sistema novo e o anterior; duplicidades ou triplicidades de lançamentos; débitos baixados no sistema anterior que constaram em aberto no novo; débitos feitos em inscrições erradas, o que impossibilitava a localização dos lançamentos; tributos imobiliários em inscrições mobiliárias e vice versa; falhas no sistema de parcelamento, apresentando parcelamentos em aberto, sem débito vinculado, gerando duplicidade de valores; além de dados insuficientes, irreais e inexistentes.

Tais pendências, conforme informou a equipe técnica, geraram acúmulo de processos sem solução, bem como o decurso dos prazos

prescricionais, dada a falta de confiabilidade das informações apresentadas pelo sistema, comprometendo seriamente as atividades do setor, tanto que a própria Divisão de Receita do Município de Bragança Paulista – DIRE encaminhou memorando à Secretaria Municipal de Finanças a respeito da falta de credibilidade dos dados, sinalizando, ainda, que não possuía a informação referente ao saldo da dívida ativa em 30-04-19, pois não estava disponibilizada no sistema.

O conjunto dessas ocorrências implicou cancelamento na ordem de 48,36% do saldo inicial apurado, o que demonstra a ausência de controle, clareza e fidedignidade dos dados apresentados pela municipalidade.

Instada a se manifestar sobre as medidas adotadas em relação às falhas apuradas, a defesa informou que formalizou contrato com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (Contrato nº 137/20) para a apuração das ocorrências nos registros da dívida ativa do município e a realização de eventuais correções dos dados armazenados pela administração. Informou que houve a consolidação e validação do sistema de metodologia de cálculo do sistema tributário, ajustando os sistemas de Dívida Ativa e o de Dívida Executada, em consonância com o previsto no Código Tributário Municipal e as normas vigentes sobre a matéria, sendo que o sistema passou a operar com a referida metodologia a partir de 01 de abril de 2021.

Todavia, conforme mencionado anteriormente, medidas adotadas em exercícios posteriores para a regularização das impropriedades não podem ser utilizadas para afastar falhas graves em que incorreu a administração no exercício em exame.

Ademais, na análise dos demonstrativos do exercício anterior, a fiscalização já havia alertado sobre as diversas inconsistências entre os valores apresentados ao Sistema AUDESP e aqueles verificados durante a inspeção, impropriedades que continuaram ocorrendo no exercício em exame, sem a adoção de medidas efetivas por parte do Executivo Municipal para saná-las, a evidenciar que a empresa Sisvetor Sistemas de Informática Ltda. não vem

prestando adequadamente os serviços contratados, trazendo prejuízos à gestão municipal.

Todos esses elementos revelam desídia da Administração em gerir com responsabilidade sua dívida ativa, furtando-se à arrecadação eficiente dos tributos de sua competência, o que pode caracterizar a prática indireta de renúncia de receita.

Ressalto que o gerenciamento irregular da dívida ativa municipal vem sendo severamente combatido pela Corte de Contas, a exemplo da decisão sobre os demonstrativos anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão (TC-004585.989.18).

Nesse sentido, em que pese a aparente situação de equilíbrio das contas municipais, restou demonstrado que a falta de confiabilidade dos dados apurados compromete a totalidade das contas, tendo em vista a ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320/64) e da Oportunidade e Competência dos registros contábeis, pois tais dados não trazem informações íntegras que transmitam uma representação fidedigna dos resultados.

As falhas relatadas são graves, como alerta o Comunicado SDG nº 34/2009⁸, e impediram que a equipe técnica realizasse a análise de conformidade da execução orçamentária do exercício, bem como dos depósitos referentes aos precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor, razão pela qual as contas em exame não merecem aprovação desta Corte de Contas.

2.7 Reprovável, ainda, a falta de zelo do Executivo Municipal na elaboração e execução de suas peças de planejamento, tendo em vista que as alterações realizadas no **Orçamento** alcançaram a marca de R\$ 168.773.818,54, valor que representa **33,32%** da despesa inicialmente

⁸ “(...) constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.”

fixada, não obstante a Lei Municipal nº 4.649, de 07-12-18, em seu artigo 6º, inciso I, tenha autorizado a suplementação de dotações até o limite de **6,5%**⁹.

Tal circunstância, pelo menos, evidencia deficiências severas nos métodos de planejamento adotados pela administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às reais condições que subordinam a execução das ações e programas de governo. Não por acaso, o resultado do índice i-Planejamento (c) apontou o baixo nível de adequação da gestão no setor.

2.8 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2019.

2.9 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

– Providencie o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais.

– Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela fiscalização.

– Aperfeiçoe e harmonize as fases de elaboração e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias, que não devem superar o índice de inflação projetado para o período (artigo 165, §8º, da Constituição Federal; artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/64; Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015).

– Observe com rigor os Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência, bem como os Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil na contabilização de receitas e despesas.

⁹ Art. 6º Fica autorizada para o exercício de 2019 a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 19 da Lei Municipal nº 4.620, de 27 de julho de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019:

I – até o limite de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) da despesa total fixada no artigo 4º;

- Promova os devidos ajustes das inconsistências na contabilização dos pagamentos de precatórios e dos requisitórios de baixa monta.
- Corrija a divergência no valor dos parcelamentos de encargos.
- Reveja o Quadro de Pessoal, de modo que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas funções.
- Adote providências efetivas para corrigir o excessivo e reiterado pagamento de horas extraordinárias.
- Observe os Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil no que tange à confiabilidade dos dados relativos à dívida ativa municipal.
- Promova os ajustes necessários no Setor de Tesouraria, de modo a corrigir as inconsistências apuradas.
- Proceda ao levantamento geral dos bens, em atendimento ao artigo 96 da Lei n.º 4.320/64.
- Cumpra, com rigor, as normas da Lei n.º 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, ou mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.
- Empreenda as medidas necessárias à regularização das falhas identificadas pelas Fiscalizações Ordenadas que se debruçaram sobre o fornecimento de material escolar, a merenda escolar, bem como sobre os hospitais, UPAs e UBSs.
- Envide esforços para eliminar o déficit de vagas no ensino infantil.
- Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.

– Aprimore suas ações nos serviços públicos de saúde, de forma a garantir à população do município o direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

– Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

– Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.

– Encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções do TCESP.

– Atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

– Adote providências efetivas visando anear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

A fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO